

**MCP**  
**PEIXINHO, CACAU & PIRES**  
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Manoel Messias Peixinho  
Carlos Alberto Cacau de Brito  
Paulo Roberto Pires Ferreira  
Adriano Barcelos Romeiro  
Manoela Figueira  
Maria de L. Ziegler de S. Vianna  
Vivian Cristina Pereira Lima  
Carlos Eduardo Ribeiro da Silva  
Mariana de Carvalho Lisboa

CONSULTORES  
Wdson Martins de Castro  
Marco Antonio Patrício

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF

**CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON – 1ª Região/RJ**, entidade de fiscalização profissional criada pela Lei 1.411/51, com as alterações da Lei 6.021/74, inscrita no CNPJ/SRF sob o n.º 29.168.010/0001-12, com sede na Avenida Rio Branco n.º 109 – 16º e 19º andar – Centro – Rio de Janeiro, vem respeitosamente a V. Exa., por seu procurador abaixo firmado, e **JOSÉ ANTONIO LUTTERBACH SOARES**, casado, economista, registro CORECON-RJ n.º 19.816-1, inscrito no CPF sob o n.º 366.884.957-91, residente e domiciliado na Rua Miguel Couto n.º 344 apto, 101 Bl. C - Icaraí – Niterói – RJ – CEP 24.230-240, **Delegado Eleitor do Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro – CORECON – 1ª Região/RJ**, entidade de fiscalização profissional criada pela Lei 1.411/51, com as alterações da Lei 6.021/74, inscrita no CNPJ/SRF sob o n.º 29.168.010/0001-12, com sede na Avenida Rio Branco n.º 109 – 16º e 19º andar – Centro – Rio de Janeiro, vem respeitosamente a V. Exa., por seu procurador abaixo firmado, propor a presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE***

com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, combinado com a Lei 1.533/51, contra ato ilegal e abusivo praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON**, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501 – CEP 70.318-900 - Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHOR REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O CORECON/RJ, primeiro impetrante, na qualidade de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, constitui-se em um serviço público federal que e tem como missão a fiscalização do exercício da profissão de economista regulada pela Lei n.º 1.411/51.

Nessa qualidade, o Conselho-Autor ingressa no pólo ativo, em nome de seus filiados, na qualidade de entidade de classe fiscalizadora do exercício da profissão de economista e zelando para que sejam respeitados os direitos fundamentais de seus filiados, mormente aqueles pertinentes à integridade do processo eleitoral.

Assim, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, ao Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro, cumpre defender os direitos elementares de seus filiados e zelar pelo respeito à ordem jurídica, mais especificamente as garantias fundamentais da categoria dos economistas, adotando as medidas judiciais cabíveis no sentido de dar cumprimento à legislação específica da profissão e à defesa dos interesses, direitos e prerrogativas profissionais.

Demonstrada está a manifesta legitimidade ativa do Conselho-Autor a ensejar a propositura da presente ação.

O segundo Impetrante é Delegado-Eleitor, eleito no último pleito do Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro – CORECON/RJ, para o mandato de 01 (um) ano, por meio do voto direto e secreto dos profissionais de economia devidamente registrados no Conselho Profissional respectivo, nos termos do art. 4º, § 2º c/c art. 6º, *caput*, da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, *verbis*:

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente;

§2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, **bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades. (grifo nosso)**

Nos termos do art. 4º e seu § 3º da Lei n.º 6.537/78, o Delegado Eleitor tem como atribuição e competência precípua, eleger os membros do Conselho Federal de Economia - COFECON, como se observa a seguir:

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados

(...)

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

Assim, cabe ao Delegado-Eleitor, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, o mais eficaz e amplamente possível, adotar todas as medidas judiciais cabíveis no sentido de dar cumprimento às regras eleitorais do sistema Cofecon/Corecon's.

Demonstrada está a manifesta legitimidade ativa do Impetrante a ensejar a impetração do *writ*.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

O Impetrado, na qualidade de Presidente do Conselho Federal de Economia – COFECON, através da Resolução n.º 1.802 de 30 de outubro de 2008 alterou as regras que disciplinam o processo eleitoral no âmbito da autarquia, em afronta ao que dispõem os arts. 4º e 6º da Lei Federal 6.537 de 19 de junho de 1978.

Logo, assim tem o Impetrado legitimidade para figurar no pólo passivo do *writ* como autoridade coatora.

### **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Dispõe o art. 109, I da Constituição Federal, in verbis:

**Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I. As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

O art. 7º da Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951 institui o Distrito Federal como sede do Conselho Federal de Economia – COFECON.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 7º O C.F.E.P. com sede no Distrito Federal terá as seguintes atribuições:

(...)

A interpretação dos textos supra, *data vênia*, não deixa margem a qualquer dúvida de ser este Juízo o competente para processar e julgar a presente demanda.

## **DOS FATOS**

Em agosto de 2008, o Conselho Federal de Economia deflagrou o processo eleitoral de 2008, com o lançamento da Cartilha de Procedimentos Eleitorais para o pleito de 2008.

A referida cartilha informa, expressamente, quais seriam as Leis aplicáveis ao processo eleitoral do sistema Cofecon/Corecon's, informado dentre outras que a Lei Federal nº 6.537/78 é aplicável ao processo eleitoral em questão.

O capítulo 14 da Cartilha Eleitoral trata, especificamente, do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Federal de Economia - COFECON, por meio do voto secreto dos Delegados-Eleitores membros da Assembléia de Delegados-Eleitores, que serão processados mediante cédulas eleitorais depositadas na urna eleitoral, para posterior apuração.

No que tange ao procedimento de votação e apuração da eleição no Conselho Federal, a Cartilha Eleitoral assim dispõe, vejamos:

Por expressa determinação do artigo 4º da Lei Federal n.º 6.537/78, os membros efetivos e suplentes do COFECON serão eleitos por

Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos CORECON's, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

Para a recepção e o escrutínio de votos, o Presidente da Assembléia da Assembléia-Geral escolherá, dentre os presentes, dois ou mais Delegados-Eleitores, designando um para Secretário (**Resolução nº 1.770/06**)

Cada Delegado-Eleitor depositará na urna tantas cédulas quanto sua representação autorizar, na forma do subitem 16.3 (**Resolução nº 1.770/06**).

O Delegado-Eleitor que, por qualquer motivo, tiver impugnada sua representação, votará em separado, colocando seus votos em sobrecartas devidamente rubricadas pelo Presidente, o qual registrará no verso daquela, as razões da impugnação, para sua posterior deliberação (**Resolução nº 1.770/06**).

Encerrada a votação e resolvidas as questões suscitadas, será procedida a apuração e, em seguida, o Presidente da Assembléia proclamará os eleitos, seguindo-se o registro, em ata resumida, de todas as ocorrências (**Resolução nº 1.770/06**).

Verifica-se que as regras, assim como algumas instruções relativas ao processo eleitoral de 2008 já estavam previamente definidas, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral presente no artigo 16 da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, apesar da edição da Cartilha Eleitoral, apresentando as regras para o processo eleitoral do ano de 2008, em 30.10.2008, **01 mês antes da data designada para as eleições**, o Presidente do Conselho Federal de Economia assinou, e fez publicar em Diário Oficial da União, a Resolução nº 1.802 que altera os critérios estabelecidos para a eleição dos membros do 3º Terço do Plenário do Conselho Federal de Economia e preenchimento de vagas existentes nos demais Terços.

Em seu art. 1º a Resolução nº 1.802/2008 de 30 de outubro de 2008 assim dispõe:

**Art. 1º - Estabelece que na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia acatando as indicações dos mesmos para os cargos de**

Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, que para o preenchimento de vaga (s) aberta (s), conforme descrito abaixo:

- a) renovação do 3º Terço, dos representantes dos CORECON'S dos Estados: CE, DF, RS, PE, RO, PA, RN, AM/RR, SE, AC, e AP, com 11 (onze) Conselheiros Efetivos e 11 (onze) Conselheiros Suplentes, que encerrarão o seu mandato em 31.12.2008. Os novos eleitos terão mandato de 3 (três) anos, compreendendo o período de 2009 a 2011.
- a) Preenchimento da Vaga do 2º Terço, do representante do CORECON do Estado do Espírito Santo, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 2 (dois) anos compreendendo o período de 2009 a 2010.
- b) Preenchimento da Vaga do 2º Terço, do representante do CORECON do Estado do Espírito Santo, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 2 (dois) anos compreendendo o período de 2009 a 2010.
- (...)
- Art. 4º - Estabelecer o dia 20/11/2008 como data limite para apresentação por parte dos Regionais, dos seguintes documentos:
- (...)
- c) Ofício indicando os candidatos a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), representantes do CORECON, para a eleição de renovação do Terço de Conselheiro ou para preenchimento de vaga (s) em outro(s) terço (s).
- (...)
- e) Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente), para renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo, suplente ou ambos, se for o caso)".

Entretanto, como ventilado nos fatos acima, por meio de um ato claramente **abusivo e ilegal**, o Ilustre Senhor Presidente do Conselho Federal de Economia, ao expedir a Resolução 1.802, de 30 de outubro de 2008, usurpou a competência da Assembléia de Delegados-Eleitores no art. 11C da Resolução, ao limitar sua atuação como mero órgão homologador das indicações dos Conselhos Regionais.

Preliminarmente, insta ressaltar que o ato administrativo praticado pelo Impetrado é abusivo e ilegal porque viola, claramente, o **Princípio da Hierarquia das Fontes Formais do Direito**.

Segundo esse princípio e em virtude da distinção das funções legislativa e executiva, cabe à primeira legislar e à segunda executar leis, serviços, administrar, porque prevalece no nosso ordenamento jurídico a seguinte hierarquia: **a lei prevalece sobre o regulamento (portaria, instrução normativa e outros)**. Assim, a questionada Resolução deve submeter-se à lei, não podendo ser *contra legem*.

O ilustre doutrinador PAULO DOURADO GUSMÃO<sup>1</sup> ao dissertar a despeito da hierarquia das fontes formais do direito ressalta o seu significado, através das seguintes palavras:

**... Significa que o juiz, ao ter de decidir um caso, só deve aplicar uma fonte quando não existir outra imediatamente superior. Assim, por exemplo, no direito consuetudinário só aplicará o costume se não houver lei expressa para o caso ou aplicável por analogia. Além disso, por força do princípio da hierarquia, pode ocorrer a ineficácia jurídica, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade, de norma hierarquicamente subordinada, quando incompatível com uma norma hierarquicamente superior...”**  
**... Logo, a norma superior determina a validade, a legalidade, a eficácia e a aplicabilidade das normas a ela subordinadas, bem como delimita o alcance e os efeitos jurídicos das mesmas...**  
(Grifou-se).

No mesmo sentido, é o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>

**Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores**

<sup>1</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estudo do Direito*, ed. Forense, 32ª ed., Rio de Janeiro, 2002, pág. 106/107.

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. ed. Lumen Juris, 11ª ed., Rio de Janeiro, p. 43.

criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam o nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).  
(Grifou-se).

E continua<sup>3</sup>:

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes esculpido no art. 2º da CF. Por isso, de inegável acerto a afirmação de que só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõe obrigações de fazer ou não fazer, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos regulamentadores.  
(Grifou-se).

Desta forma, evidencia-se que **É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL UMA NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR, COMO UMA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTIPULAR REGRA(S) DIFERENTE(S) DO QUE ESTIPULA UMA NORMA SUPERIOR COMO A LEI, CONFORME OCORREU NO ATO REALIZADO PELO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA.**

O consagrado Princípio Constitucional da Legalidade possui como fundamento a necessidade da atividade administrativa ser autorizada por lei.

Nessa trilha, vale ressaltar o conteúdo do caput do artigo 37, da Carta de 1988:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em também, ao seguinte

---

<sup>3</sup> Idem, p. 44.

(Grifou-se).

A professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>4</sup>, ao tecer comentários sobre o Princípio da Legalidade, destaca que:

**Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.**

(Grifou-se).

De forma elucidativa, o mestre GORDILHO explana que:

**A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrevogável, o que pode ocorrer, principalmente, quando:**

**a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; ou**

**b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou**

**c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.**<sup>5</sup>

(Grifou-se).

Ora, o ato discricionário praticado pelo impetrado ao legislar sobre o processo eleitoral no âmbito do sistema Cofecon/Corecon's representa clara afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis e, por consequência, ao Princípio da Legalidade, pois a matéria afeta à Resolução somente pode ser por Lei, e não por Resolução Administrativa.

Reforça-se, portanto, que o ato administrativo emanado do Impetrado deve ser classificado como **ilegal e abusivo**.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed., São Paulo, ed. Atlas, 2000, p. 68.

<sup>5</sup> GORDILHO, Augustin A. *Princípios Gerais de Direito Público*, São Paulo, RT 1977, p. 183-184.

Por fim, deve ser deflagrado mais um elemento configurador da ilegalidade e abusividade do ato praticado pelo Impetrado, uma vez que a matéria tratada na Resolução n.º 1.802/2008 se refere às regras de direito eleitoral, que pelo princípio da anterioridade presente no art. 16 da CF/88 somente teria aplicabilidade a eleições que ocorram até 1 (um) ano da data de sua vigência.

No entanto, **Resoluções Administrativas** não constituem **veículo adequado à instituição de novas regras do processo eleitoral**, conforme entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, eis que somente Lei pode fazê-lo.

A Resolução n.º 1.802, que altera os critérios estabelecidos para a eleição dos membros do 3º Terço do Plenário do Conselho Federal de Economia e preenchimento de vagas existentes nos demais Terços, ferre tanto a Cartilha de Procedimentos Eleitorais em seu item 14, como o art. 4º e seu § 3º da Lei n.º 6.537/78, que dispões sobre a competência da Assembléia de Delegados-Eleitores em eleger os membros do Conselho Federal de Economia - COFECON.

Assim, ainda que haja necessidade de expedir esses atos administrativos inferiores, em regra, não pode a autoridade impetrada vulnerar o núcleo essencial do princípio da legalidade, que é a vontade suprema querida pelo legislador ordinário. Nesse sentido, para que sejam “explicadas” as Leis necessitam de regulamentação, através de decretos, porém o poder de regulamentar não pode ser utilizada para burlar a vontade do legislador. E foi isso exatamente o que aconteceu!

A prerrogativa do poder regulamentar é garantir a *mens legis* e não, sob pena de vício insanável, o ato regulamentar contrariar os limites e critérios impostos pela própria Lei. Ou seja, o campo de atuação desses atos inferiores, como o caso da Resolução n.º 1.802/2008, está limitado pela Norma Superior, sob pena de violá-la, bem como vulnerar o princípio da legalidade de forma mortal!!

O art. 6º §4º da Lei n.º 6.537/78 dispõe apenas que o Conselho Federal de Economia poderá baixar resoluções que contenham instruções relativas ao processo eleitoral, como

o fez com a edição da Cartilha de Procedimentos Eleitorais, contudo não há menção sobre a alteração das regras eleitorais que foram definidas em Lei Ordinária, *in verbis*:

Art. 6º -

.....  
**§4º - O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas às eleições.**

## **DA INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ELEITORAIS – DA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL**

Como já referenciado supra, a Resolução COFECON nº 1.802/2008 deveria ter o condão de, EXCLUSIVAMENTE, baixar instruções relativas ao processo eleitoral do ano em curso, mas não restringir, ampliar, modificar alterar, criar e/ou extinguir direitos e/ou obrigações que não estejam preestabelecidas nos mandamentos das Leis 1.411/51 e 6.537/78, sob pena de cair na ilegalidade e inconstitucionalidade.

A Resolução n.º 1.802/2008 alterou ilícita e ilegalmente as regras do processo eleitoral estabelecidas pelas Leis nº 1.411/51 e Lei nº 6.537/78, ou seja, maculou a competência da Assembléia de Delegados-Eleitores, como o voto secreto e a liberdade de voto do Delegado-Eleitor, eleito pelo voto direto dos profissionais de economia de cada Estado.

A Lei nº 6.537/78 é específica e clara no *caput* do art. 4º quando dispões que os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos pela Assembléia de Delegados-Eleitores.

Veja, Excelência, que a Resolução n.º 1.802/2008 em seu artigo 1º determina que a Assembléia de Delegados-Eleitores respeite a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, que deverão indicar os membros para os cargos de Conselheiros Federais – efetivo e suplente, e que somente acate tais indicações.

Outrossim, institui a Resolução em seu artigo 4º, alínea “c”, **prazo para que os CORECON’S encaminhem suas indicações (nomes) dos candidatos ao Conselho Federal para renovação do Terço de Conselheiros ou preenchimento de vaga (s) em aberto (s) em outro (s) Terço (s).**

**Vê-se, então, que o Conselho Federal com a adoção desta nova sistemática estará antecipando o resultado das eleições.**

Nesse diapasão, a “inovação” do COFECON retira completamente a autonomia de escolha do Delegado-Eleitor integrante da Assembléia de Delegados-Eleitores estabelecida no art. 4º e seu § 3º da Lei n.º 6.537/78.

Trata-se de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, pois se retira do Delegado-Eleitor o direito de representar seus economistas-eleitores e de eleger os Conselheiros Federais, conforme preceitua a Lei 6.537/78, transferindo tal prerrogativa à direção dos Conselhos Regionais.

A eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia é competência da Assembléia de Delegados-Eleitores, devidamente outorgada por Lei Federal.

É flagrante a ilegalidade e inconstitucionalidade desta Resolução porque transfere a competência da Assembléia de Delegados-Eleitores para cada Conselho Regional, ao limitar sua atuação apenas para ratificar a indicação dos Conselhos Regionais, além de antecipar o processo eleitoral, convergindo, previamente e de forma privativa, as informações e votos para a eleição, **que deveriam ser secretos, conforme a Legislação Federal determina.**

A Resolução N.º 1.802/2008 não regulamenta a Lei, mas altera de forma substancial o processo eleitoral, ferindo ainda o procedimento do voto, a representatividade do Delegado-Eleitor, o sigilo, e o equilíbrio entre os envolvidos, o que é vedado através deste instrumento.

A Resolução n.º 1.802/2008 transfere à plenária dos CORECON'S a legitimidade para a escolha dos membros do Conselho Federal, que é de competência exclusiva da Assembléia de Delegados-Eleitores, por força de lei, ou seja, transforma a função da Assembléia como órgão meramente ratificador dos votos já antecipados pela indicação da plenária de cada Conselho Regional.

Ao restringir a competência da Assembléia de Delegados-Eleitores, a autoridade Impetrada ignora, outrossim, o processo eleitoral transcorrido em cada Conselho Regional com o fito de eleger o Delegado-Eleitor, na medida em que se transfere a legitimidade para eleger os membros do Conselho Federal da Assembléia para a plenária de cada CORECON, que deverá antecipar seus votos através de indicação prévia de seu candidato, nos termos do art. 4º alíneas “c” e “e”, da Resolução 1.802/2008.

Conclui-se que a Resolução faz com que os Conselhos Regionais antecipem o voto dos Conselheiros, sem que a Assembléia se manifeste através de voto.

O texto da Resolução n.º 1.802/2008 viola de forma direta o próprio equilíbrio, a imparcialidade e a isonomia do processo eleitoral.

O princípio da legalidade a que está submissa a Administração Pública direta e indireta, não permite que haja arbitrariedade por parte de qualquer ente que dela faça parte, sob pena de se ferir os ditames do Estado Democrático de Direito e o princípio da segurança jurídica.

Apenas por amor ao debate, o que não se admite, ainda que se admitisse a legalidade e constitucionalidade da Resolução n.º 1.802/2008 do COFECON, os seus efeitos não poderiam incidir sobre o pleito de 2008, em respeito ao art. 16 da Carta Cidadã de 1988.

Art. 16 – A lei que altera o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (EC n.º 4/93).

O dispositivo constitucional estabelece que a alteração de qualquer processo eleitoral somente produzirá efeitos no mundo jurídico depois de decorrido 1 (um) ano do início da vigência da norma, tendo em vista que se assim não for, estas alterações podem servir como instrumento de abusos e ilegalidades capazes de desestabilizar a normalidade, imparcialidade ou a própria legitimidade dos processos eleitorais.

Nesse sentido, cumpre-nos colacionar o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos<sup>6</sup>, vejamos:

Se a lei eleitoral for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulada em candidaturas e coligações. A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento de batalha eleitoral.

O processo eleitoral do COFECON foi deflagrado em **agosto de 2008, com suas regras já estabelecidas, dentre elas a do voto secreto nos termos da Cartilha de Procedimentos Eleitorais.**

Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Economia – COFECON, na ata da 609ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Economia realizada nos dias 11 e 12 de julho de 2008 realizada em Brasília, às linhas 424/429, faz a seguinte observação:

**Apresentada uma cartilha elaborada pelo setor jurídico do COFECON acerca dos procedimentos eleitorais a serem adotados no ano de 2008. A Procuradora-Chefe Jannira Campos explicou que de acordo com o critério da anualidade das legislações eleitorais, previsto no art. 16 da Constituição Federal, a Resolução nº 1.786, de 11 de agosto de 2007 está em vigor e deve ser aplicada nas eleições de 2008, de forma que qualquer mudança proposta terá validade apenas no próximo ano. Diante do exposto, o Presidente esclareceu que eventuais mudanças nos procedimentos eleitorais para 2009**

---

<sup>6</sup> Celso Ribeiro Bastos & Ives Gandra da Silva Martins, Comentários à Constituição do Brasil, 2.v., Saraiva, SP, 1988/1998.

**podem ser discutidas posteriormente e informou que a cartilha será disponibilizada em tempo hábil a todos os Conselheiros Regionais.**

O Impetrado, por meio de sua assessoria jurídica, foi advertido acerca da impossibilidade da modificação das regras eleitorais para o processo eleitoral de 2008.

Por meio da Resolução n.º 1.802/2008 de 30 de outubro de 2008, o Presidente do Conselho Federal de Economia, ora autoridade Impetrada, alterou as normas e os critérios do processo eleitoral de 2008.

Não é demais ressaltar que a pretensão de imediata aplicação das modificações introduzidas pela Resolução n.º 1.802 de 30.10.2008, depois de deflagrado o processo eleitoral, fere claramente as Leis 1.411/51 e 6.357/78, bem como o ordenamento constitucional de 1988.

### **DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR**

A Lei 1.533/51, em seu artigo 7º, inciso II, determina que o juiz, ao despachar a inicial de Mandado de Segurança, ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, “*quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder ressaltar a ineficácia da medida, caso seja deferida*”. São os pressupostos para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, que equivalem ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora* das ações cautelares.

De sua parte, a jurisprudência tem consagrado o entendimento de que, uma vez presentes os aspectos legais, a concessão de liminar constitui direito subjetivo da parte, devendo, em consequência, ser deferida. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Satisfeitos os pressupostos essenciais, a parte tem direito subjetivo à concessão da liminar pleiteada.**<sup>7</sup>

<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS, ROMS nº 272/SP, DJ 18.11.91.

(Grifou-se).

**Verificando-se os pressupostos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, impõem-se a concessão da liminar independentemente de qualquer condição não prevista expressamente em lei”.**<sup>8</sup>

(Grifou-se).

Na hipótese dos autos, presentes se encontram, indubitavelmente, os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar.

O direito líquido e certo dos Impetrantes restou amplamente demonstrado nos argumentos acima despendidos.

O *fumus boni juris* se traduz na possibilidade jurídica do pedido e de sua previsibilidade consagrada no ordenamento jurídico, que no caso é perfeitamente assegurado em virtude do segundo Impetrante, na qualidade de Delegado-Eleitor, ter sua legitimidade para eleger os membros do Conselho Federal reduzida a mero órgão ratificador das indicações de cada Conselho Regional, impondo o deferimento de medida liminar com a suspensão dos efeitos da Resolução 1.802/2008, de forma que garanta ao segundo Impetrante o exercício de forma plena o seu mister previsto em lei, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis à própria categoria por ele representada.

A verossimilhança das alegações do segundo Impetrante encontra-se presente nas provas inequívocas apresentadas, ou seja, nos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, o que demonstra seu direito líquido e certo como membro da Assembléia de Delegados-Eleitores, a quem compete eleger os membros do Conselho Federal de Economia – COFECON, nos termos do art. 4º e seu § 3º da Lei n.º 6.537/78.

---

<sup>8</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: Ministro JOSÉ DE DEUS FILHO, REsp nº 89.913/MG, DJ 01.07.96.

A autoridade impetrada agiu com ilegalidade, na medida em que baixou a Resolução n.º 1.802/2008, que altera ilicitamente as regras do processo eleitoral estabelecidas pelas Leis n.º 1.411/51 e Lei n.º 6.537/78, maculando a competência da Assembléia de Delegados-Eleitores, como o voto secreto e a liberdade de voto do Delegado-Eleitor, eleito pelo voto direto dos profissionais de economia de cada Estado.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside na possibilidade do segundo Impetrante não ter respeitadas suas prerrogativas e competência no pleito eleitoral que está marcado para ser realizado no próximo dia 30/11/2008.

A concessão de medida liminar se justifica na medida em que seja concedida a liminar somente após a realização do pleito, a decisão tardia traria conseqüências irreparáveis, para todo o sistema COFECON/CORECON, haja vista que o processo eleitoral viciado seria concluído, causando enormes prejuízos na representatividade dos profissionais de economia.

Ainda com relação ao *periculum in mora*, inegável a existência deste requisito, pois a suspensão dos efeitos das alterações promovidas no processo eleitoral do COFECON, através da Resolução 1.802/2008, impossibilitará que o segundo Impetrante exerça seu direito estipulado por lei, no processo eleitoral de 2008 marcado para ocorrer em 30.11.2008, de forma plena na Assembléia dos Delegados-Eleitores.

De fato, o que permitiu aos Impetrantes impetrar este *writ* neste Poder é estar amparado pelos princípios constitucionais garantidores do acesso à Justiça, e da inafastabilidade da tutela jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito.

A hipótese dos autos retrata o que realmente existe: uma verdadeira afronta a direito líquido e certo do segundo Impetrante, como membro da Assembléia de Delegados-Eleitores, a quem compete eleger os membros do Conselho Federal de Economia – COFECON, nos termos do art. 4º e seu § 3º da Lei n.º 6.537/78, gerando a certeza do dano, fato este que justifica a impetração.

Os Impetrantes elegeram a via judicial para apreciação do pleito, principalmente no que tange à apreciação das ilegalidades apontadas, diante da confiança neste poder que prima pelo amparo imediato dos dispositivos constitucionais como segurança nas relações jurídicas.

## **DO PEDIDO**

Do exposto, com fundamento nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, requer o Impetrante:

**Que seja concedida a LIMINAR para suspender a eficácia da Resolução n.º 1.802 de 30 de outubro de 2008, que disciplina a eleição de Conselheiros Federais convocada para o dia 30.11.2008, por se caracterizar ato abusivo e ilegal praticado pela Autoridade Impetrada, como forma de burlar as regras do procedimento eleitoral do Conselho Regional de Economia - COFECON;**

**Em sede de MEDIDA LIMINAR, requer que sejam obedecidas, estritamente, às regras do processo eleitoral estabelecidas pelas Leis n.º 1.411/51 e Lei n.º 6.537/78, especialmente o artigo 4º da Lei Federal n.º 6.537/78.**

**DETERMINAR que o impetrado se abstenha de proceder a qualquer tipo de discriminação ou qualquer ato abusivo em face do Impetrante, sob pena de incorrer em arbitrariedade.**

**NO MÉRITO requer a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para DECLARAR NULA a Resolução n.º 1802 de 30 de outubro de 2008, instituída pelo Presidente do Conselho Federal de Economia para**

**disciplinar a eleição de Conselheiros Federais no processo seletivo do ano de 2008.**

**NO MÉRITO, ainda, requer que V. EX<sup>a</sup> determine que o processo eleitoral obedeça estritamente às regras do processo eleitoral estabelecidas pelas Leis n° 1.411/51 e Lei n° 6.537/78, especialmente o artigo 4° da Lei Federal n.° 6.537/78.**

**A oitiva do Ministério Público Federal, bem como a notificação da autoridade impetrada, sob as penas da lei.**

Dá-se á causa o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para fins de distribuição.

Para os fins do artigo 365, inciso IV, do CPC, os patronos dos Impetrantes declaram serem autênticas as cópias juntadas aos autos desta presente demanda.

Informa, ainda, para efeitos do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, que as notificações e intimações atinentes ao processo deverão ser realizadas no nome dos seus patronos, na Rua México, n°119, 1001, Centro – Rio de Janeiro.

Nestes Termos  
Espera Deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2008.

**MANOEL MESSIAS PEIXINHO**

**OAB/RJ n.° 74.759**

**MANOELA ASSUNÇÃO SANTOS FIGUEIRA**

**OAB/RJ N.º 124.602**

**SUZANI ANDRADE FERRARO**

**OAB/RJ N.º 99.819**